

*Ata sucinta Segunda Reunião Ordinária do 2º (segundo) período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira Pernambuco, em 09 de agosto de (2023). Reuniram-se ordinariamente às 09hrs (nove horas) no Plenário José Morais Sobrinho em sua sede Casa Vereadora Neuman Maria Rafael de Mélo, sob a presidência do vereador Presidente Argemiro de Morais Silva, José Dorneles de Vasconcelos Alencar 1º secretário, Gustavo Henrique Veras Castelo Branco 2º Secretário e os demais vereadores, Deorlanda Maria da Silva Carvalho, Genivaldo de Sousa Silva, Josias Pereira de Carvalho e Francisco Santana da Silva Neto. Invocando a proteção de Deus e agradecendo o vereador presidente deu início aos trabalhos desta reunião solicitou que fosse feita a leitura da Pauta da Segunda Reunião Ordinária do Segundo (2º) Período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE em 09 de Agosto de 2023. PEQUENO EXPEDIENTE Abertura da sessão Leitura e votação da ata anterior Leitura das correspondências recebidas Palavra franqueada aos vereadores Não há inscrito para uso da palavra GRANDE EXPEDIENTE Palavra franqueada aos Vereadores. ORDEM DO DIA. Apresentação e Votação do Parecer nº 005/2023 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei do Executivo de Nº009/2023. Apresentação e Votação do Parecer nº 007/2023 da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei do Executivo de Nº009/2023. 1ª votação do Projeto de Lei do Executivo de Nº009/2023, Que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ingazeira para o exercício*

*financeiro de 2024 e das outras providências. Ingazeira, sala das sessões 08 de Agosto de 2023. Argemiro de Moraes Silva Vereador/Presidente. Segue o presidente Argemiro, o vereador Djalma Veras precisou se ausentar e na oportunidade o vereador Dorneles eu convoco para a primeira secretaria e o vereador Gustavo para a segunda secretaria. Pedir para que seja feita a leitura do parecer da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE PARECER REGIMENTAL Nº 05/2023 EMENTA –*

*Dispõe sobre a apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentaria Anual - LDO de 2024 e sua legalidade. – RELATÓRIO Trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento à cerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº009 /2023, de autoria do Sr. Prefeito Luciano Torres, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2024, diretrizes essas que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária do Município com os Programas, Ações e Metas extraídos do PPA. – FUNDAMENTOS JURÍDICOS Considerando que a Lei Orçamentaria Anual tem objetivo de estimar as receitas e fixar a programação das despesas para o ano de seu exercício financeiro e os incumbe de concretizar os objetivos e as metas proposta no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO; Considerando, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os*

ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Considerando a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, no art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, estabelecerá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis, pelo que transcrevo para melhor visualização. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - Disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; c) (VETADO) d) (VETADO) e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; II - (VETADO) III - (VETADO) § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. § 2º O Anexo conterá, ainda: I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano

anterior; II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV - Avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente. Neste sentido, percebe-se que o PLDO prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido no Plano Plurianual e o estabelecido na legislação pertinente. Com isso, quanto as formalidades legais, assim como a competência privativa para sua elaboração estão todas presentes. III CONCLUSÕES Ante o exposto, observada os

*preceitos legais acima mencionados, entende esta Comissão Permanente que o Projeto de Lei Nº 009/2023 está formalizado de acordo com as premissas constitucionais e infraconstitucionais e após a devida análise do seu teor e a devida análise de mérito, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município. Portanto, pode seguir com a tramitação e posterior votação, observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis, bem como a submissão e aprovação em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção. É este o parecer!*

*Sala das Comissões Pref. Inácio Nobre Vêras. Ingazeira/PE, 02 de Agosto de 2023. Vereador Genivaldo de Sousa Silva. Presidente da Comissão de Finanças Orçamento, Vereadora Deorlanda Maria da Silva Carvalho Secretaria Vereador José Juarez Ferreira da Silva Membro. Em seguida foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores presentes, por sete votos a zero.*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE PARECER REGIMENTAL DE Nº 07/2023**

*Trata-se de análise de Projeto de Lei nº 009/2023 do executivo que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO. A LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo definir as metas e prioridade do governo para o próximo*

ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual, ou seja, um elo entre os dois documentos. Desse modo, pode-se dizer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) serve como ajuste anual das metas colocadas no Plano Plurianual (PPA) e serve também de base para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Dito isto, tendo em vista que a Carta Magna de 88 prever sobre o tema em seu art. 165, §2, vejamos: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - O plano plurianual; II - As diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. §2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021). Assim, devido a importância das finanças públicas e do respectivo controle, a Constituição Federal de 1988 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Portanto, à luz desse dispositivo legal e analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da referida Lei. Por fim, há que se dizer que em

relação à técnica legislativa, Projeto de Lei nº 009/2023 do Poder Executivo, opina está comissão pela aprovação sem nenhum reparo. Sala das Comissões Pref. Inácio Nobre Veras. Ingazeira/PE, 02 de Agosto de 2023. Vereadora Deorlanda Maria da Silva Carvalho Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final Vereador Genivaldo de Sousa Silva Secretario Vereador Gustavo Henrique Veras Castelo Branco Membro. Em seguida foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores presentes, por sete votos a zero. Em seguida foi colocado em primeira votação o Projeto de Lei do Executivo de Nº009/2023, Que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ingazeira para o exercício financeiro de 2024 e da outras providências. Em seguida foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores presentes, por sete votos a zero. Presidente Argemiro, convoco os senhores para uma sessão extraordinária em seguida, depois do intervalo de dez minutos. Então não mais nada a tratar declaro encerrada a presente sessão. Como ninguém mais se pronunciou eu Ana Rosa Pinheiro Diniz (secretária executiva) lavrei a ata que vai ser assinada por mim e os vereadores Argemiro de Moraes Silva, Presidente, José Dorneles de Vasconcelos Alencar , 1º Secretário, Gustavo Henrique Veras Castelo Branco, 2º secretário.

PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_  
CAMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE  
VOTAÇÃO PLENÁRIA  
UNCA VOTAÇÃO EM 23/08/23  
 APROVADO  REJEITADO  
Por 5 X 0